



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13819.721124/2015-44  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2001-000.203 – Turma Extraordinária / 1ª Turma  
**Sessão de** 29 de janeiro de 2018  
**Matéria** IRPF - DEDUÇÃO - DESPESAS MÉDICAS  
**Recorrente** SANTIAGO JOSE MARTINEZ  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2013

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO INTEMPESTIVO.

Não se conhece do recurso apresentado após o prazo de trinta dias contados da ciência da decisão de primeira instância.

DESPESA COM PENSÃO ALIMENTÍCIA GLOSADA. DEDUÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NOS TERMOS LEGAIS.

Comprovação de despesa de pensão alimentícia declarada no ajuste anual do imposto sobre a renda deve atender ao que dispõe a legislação tributária, em cumprimento de decisão judicial ou escritura pública e acordo homologado judicialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

*(Assinado digitalmente)*

Jorge Henrique Backes - Presidente

*(Assinado digitalmente)*

Jose Alfredo Duarte Filho - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Henrique Backes, Jose Alfredo Duarte Filho, Fernanda Melo Leal e José Ricardo Moreira.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação do contribuinte, em razão da lavratura de Auto de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, por glosa de Despesas com Pensão Alimentícia. Contudo, o Recurso é intempestivo.

O lançamento da Fazenda Nacional exige do contribuinte o valor de R\$ 4.993,41, a título de imposto de renda pessoa física, suplementar, acrescido da multa de ofício de 75% e juros moratórios, referente ao ano-calendário de 2013.

O fundamento básico do lançamento, conforme consta da decisão de primeira instância, aponta como elemento da lavratura do lançamento, o fato de que o Recorrente deveria ter apresentado comprovação dos pagamentos sobre pensão alimentícia nos termos da legislação tributária para utilização do benefício fiscal da dedução do imposto sobre a renda de pessoa física.

A constituição do acórdão recorrido segue na linha do procedimento adotado na feitura do lançamento, notadamente no que se refere ao entendimento de que para usufruir do benefício do desconto no imposto sobre a renda a título de pensão alimentícia deverá o contribuinte comprovar de forma inequívoca a relação de alimentado nos termos da legislação tributária, como segue:

(...)

*No que concerne à dedução de pensão alimentícia, extrai-se do art. 78 do RIR/99 que o valor pago pelo contribuinte a esse título somente pode ser deduzido em sua Declaração de Ajuste Anual se for decorrente de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e se estiver devidamente comprovado mediante documentação hábil e idônea. As pensões pagas por liberalidade não são dedutíveis por falta de previsão legal. É essa a orientação constante da publicação do Perguntas e Respostas do Imposto de Renda da Pessoa Física divulgada pela RFB para o exercício 2014:*

*338 — Quais são as pensões judiciais dedutíveis pela pessoa física?*

*São dedutíveis da base de cálculo mensal e na declaração de ajuste apenas as importâncias pagas a título de pensão alimentícia, inclusive a prestação de alimentos provisionais, conforme normas do Direito de Família, sempre em decorrência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente ou por escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.*

*341 — As pensões pagas por liberalidade, ou seja, sem decisão judicial ou acordo homologado judicialmente são dedutíveis? As pensões pagas por liberalidade não são dedutíveis por falta de previsão legal.*

(...)

*Em sua defesa o contribuinte junta aos autos extratos bancários e comprovantes de transferência indicando pagamentos efetuados a Maria Edna Gerolin em valor superior ao declarado (fls. 16/30) e pagamentos efetuados a Carolina Agostino Martinez no valor total de R\$ 23.143,00 (fls. 31/32). Traz, ainda, a Certidão de Nascimento de Luciana Gerolin Martinez, filha de Maria Edna Gerolin, e de Carolina Agostino Martinez, filha de Ana Maria Agostino (fls. 33/34).*

*Através de consulta ao Dossiê da Malha constante dos sistemas da RFB e anexado ao presente processo (fls. 57/86), verifica-se que foi apresentado à fiscalização o pedido de Separação Judicial Consensual do sujeito passivo e de Maria Edna Gerolin, datado de 11/01/79, onde as partes requerem a homologação dos termos ali firmados, incluindo o pagamento pelo cônjuge varão da pensão alimentícia de Cr\$ 12.000,00 à cônjuge varoa e à sua filha Luciana Gerolin Martinez (fls. 77/84). Foi apresentado também o acordo de alimentos entre o contribuinte e Ana Maria Agostino, homologado judicialmente em 13/08/86, estipulando o pagamento de pensão alimentícia de 3 salários mínimos à filha do casal (fls. 85/86).*

*No que se refere à pensão declarada para Maria Edna Gerolin, impõe-se observar inicialmente que o documento apresentado à fiscalização pelo interessado consiste em um pedido de Separação Consensual de 1979 cuja homologação judicial está sendo requerida pelas partes, não havendo nos autos nenhuma comprovação de que ela de fato ocorreu. Como já exposto neste voto, o valor pago pelo contribuinte à título de pensão alimentícia somente pode ser deduzido em sua Declaração de Ajuste Anual se for decorrente de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, nos termos do art. 78 do RIR/99, o que não pode ser constatado por esse documento. Cumpre ressaltar, ainda, que, mesmo com a comprovação de sua homologação, a Separação Consensual de 1979 não seria hábil para demonstrar, de maneira inequívoca, que o valor pago pelo contribuinte em 2013 ainda estava amparado por decisão judicial, haja vista a possibilidade de revisão dos termos do acordo. Note-se que a pensão definida na petição apresentada também abrangia o sustento da filha do casal, Luciana Gerolin Martinez, a qual já possuía mais de 30 anos de idade em 2013 e provavelmente não era mais beneficiária de alimentos à época.*

*Quanto à pensão declarada para Ana Maria Agostino, verifica-se que a homologação do acordo ocorreu em 1986 e que a alimentanda Carolina Agostino Martinez também já possuía mais de 30 anos de idade em 2013, não havendo nos autos nenhum documento atualizado capaz de confirmar que a obrigação do pagamento da pensão judicial ainda existia no ano calendário objeto do lançamento.*

*Por todo o exposto, voto pela improcedência da impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.*

Assim, conclui o acórdão vergastado pela improcedência da impugnação para manter o crédito tributário exigido, na íntegra, pela glosa do valor das despesas a título de pensão alimentícia.

Por sua vez, com a decisão do Acórdão da DRJ, o Recorrente apresenta recurso voluntário com as considerações e argumentações que entende justificável ao seu procedimento, nos termos que segue:

O contribuinte preliminarmente esclarece a este D.Conselho que a "Glosa indevida" apontada na Notificação de Lançamento supra citada, foi devidamente comprovada através dos recibos dos pagamentos das pensões alimentícias tendo vista que a obrigatoriedade do pagamento das pensões alimentícias vieram através de acordo judicial devidamente homologado, como mostra a seguir:

**1ª Glosa indevida:**

Conforme auto de separação judicial Registrado no Cartório do 3º Ofício da Comarca de Santo André, de 12/01/1979, registrado sob no. 065/79 às fls. 99 do livro próprio nº 66, ficou estabelecido que o "mesmo" pagará CR\$12.000,00 (doze mil cruzeiros) cabendo CR\$6.000,00 à cónyuge varoa e CR\$6.000,00 à sua filha Luciana Gerolin Martinez. Foi anexado cópia do registro à impugnação e desta feita esta sendo anexada também a Certidão de Casamento com a devida averbação da separação judicial. O contribuinte declara que nenhuma alteração ao contrato foi realizada até esta data além da adoção da pensão em termos de 3 (três) salários mínimos mensais como forma de manter correção monetária automática.

**2ª Glosa indevida:**

Conforme registro da Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, processo nº 391/86 do Cartório do 4º Ofício da 4ª Vara Cível, o mesmo ficou obrigado ao pagamento a título de pensão alimentícia para a filha Carolina Agostino Martinez em nome de Ana Maria Agostino no valor correspondente a 3 (três) salários mínimos mensais, que fez até o ano fiscal em questão sem que nenhuma modificação do contrato tenha sido acordada entre as partes.

No despacho do Juiz que homologou o acordo, não se determina nenhum prazo da extinção do pagamento da pensão pelo fator da idade e sendo assim, até hoje o pagamento dos alimentos esta sendo feito, cumprindo o acordo homologado em juízo, não sendo portanto mera liberalidade do contribuinte o pagamento da pensão alimentícia. (. )

(...)

Com isso, esclarece que pagou o Plano de Saúde na seguinte forma: No ano de 2013 o contribuinte era funcionário da SGS Environ e foi desligado a partir de 1 de julho de 2013. As mensalidades relativas aos meses de julho e agosto do seguro saúde da Sul América foram pagas pela SGS Environ e posteriormente reembolsadas à mesma pelo contribuinte conforme comprovantes de transferência bancária do Banco Santander datados de 23/09/2013. Por sua vez a SGS Environ realizou o pagamento integral do seguro saúde de seus funcionários incluindo o relativo ao contribuinte conforme comprovantes datados de 15/08/2013, também anexados.

(...)

Portanto, diante dos fatos apresentados requer seja aceito o presente recurso e que ao final seja julgado procedente, cancelando o crédito tributário exigido e todos os seus efeitos.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Jose Alfredo Duarte Filho - Relator

O recurso em análise não atende a todos os requisitos de admissibilidade, pois, o prazo legal de 30 (trinta) dias para interposição do recurso já havia transcorrido na data

em que foi protocolada a entrega do Recurso Voluntário. Registre-se que o prazo é contado de forma contínua, excluindo-se o dia de início e incluindo-se o do vencimento. Além disso, os prazos se iniciam e vencem em dia de expediente normal do órgão de trâmite regular do processo.

De acordo com o art. 33 do Decreto 70.235/72, o prazo para a interposição de recurso voluntário é de trinta dias, nos seguintes termos:

*Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.*

Observa-se dos autos a cronologia dos acontecimentos acerca do acórdão vergastado, como segue:

Acórdão da DRJ: 27.07.2016

AR – Aviso de Recebimento – despachado nos Correios: 05.08.2016.

AR – Aviso de Recebimento – ciência do contribuinte: 08.08.2016.

Protocolo do Recurso Voluntário: 15.09.2016. **(fl. 50)**.

Diante do exposto, voto por **NÃO CONHECER** do recurso voluntário, por intempestividade.

*(Assinado digitalmente)*

Jose Alfredo Duarte Filho